



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2019

Estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.372, de 2019, cria restrições à venda de produtos ácidos, que somente poderão ser vendidos para pessoas físicas com maioridade civil, devidamente identificadas e com domicílio comprovado. Os dados coletados serão registrados na própria nota fiscal, com via retida pelo estabelecimento, em livro próprio para o registro, ou em sistema informatizado, devendo ser garantida a inviolabilidade dos dados.

Em caso de inobservância às normas sugeridas, o art. 3º prevê as sanções de multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento. Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão revertidos para o orçamento da seguridade social, prioritariamente em ações na área de saúde.

Como justificativa à iniciativa, destaca, o autor, o aumento dos casos de violência nos quais há a utilização de substâncias ácidas, em especial os cometidos por homens contra suas companheiras. Citou, ainda, caso ocorrido em Brasília que culminou em feminicídio, tendo mais de 45% do seu corpo queimado.

Salienta também que seriam muitos os casos em que os parceiros utilizam esse tipo de substância para agredir suas respectivas companheiras, com a intenção de gerar prejuízos estéticos e causar a exclusão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217689358600>



CD217689358600  
\* C D 2 1 7 6 8 9 3 5 8 6 0 0



social, quando não resultam em óbito da vítima. O proponente relata a apresentação de proposta similar na época em que era vereador do Município de Salvador, na Bahia, que foi aprovado e impactou positivamente na redução de casos de violência contra a mulher.

A matéria foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição já foi analisada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei destinado a restringir a comercialização de produtos ácidos, mediante a adoção de determinadas medidas de controle da venda, que só poderá ser feita para pessoas com maioridade civil, mediante identificação documentada do comprador e comprovação do seu domicílio. A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete a manifestação sobre o mérito da proposição para o direito à saúde.

Conforme bem destacou o autor da proposta, ultimamente a sociedade brasileira tem visto o crescimento do número de casos de violência contra a mulher, com muitos casos de feminicídio. Alguns desses agressores utilizam, como meio de causar danos às vítimas, algumas substâncias causticantes, como as substâncias ácidas. O uso desse tipo de produto causa lesões graves nas vítimas, com queimaduras severas que podem comprometer



CD 217689358600  
\* \* \* \* \*



grande percentual do corpo, sequelas permanentes, incapacitantes e danos estéticos variáveis, sendo que, em algumas situações, podem inclusive levar ao óbito.

A ideia de ser realizada a prévia identificação do comprador dos produtos ácido, com a coleta de dados, como número do registro geral de identificação civil, o CPF, nome completo, além da comprovação do domicílio do comprador, pode servir como um fato inibidor à continuidade do ato de violência, até a configuração completa do delito penal. A prestação de informações, que deixariam claro a autoria do crime, pode, efetivamente, interromper a execução, a consumação e o exaurimento do delito penal e, assim, preservar a incolumidade do corpo da potencial vítima, a proteger sua saúde e sua vida.

Dessa forma, considero que a proposta pode evitar a ocorrência de atos violentos contra terceiros, coibindo o surgimento de danos ao corpo humano e perigo à vida das vítimas. Por isso, entendo que as medidas, apesar da simplicidade delas, mostram-se convenientes e oportunas para o direito à saúde dos brasileiros e para o sistema público de saúde.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.372, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2021.

**Deputado Dr. Zacharias Calil - DEM/GO**

**Relator**

CD217689358600\*

